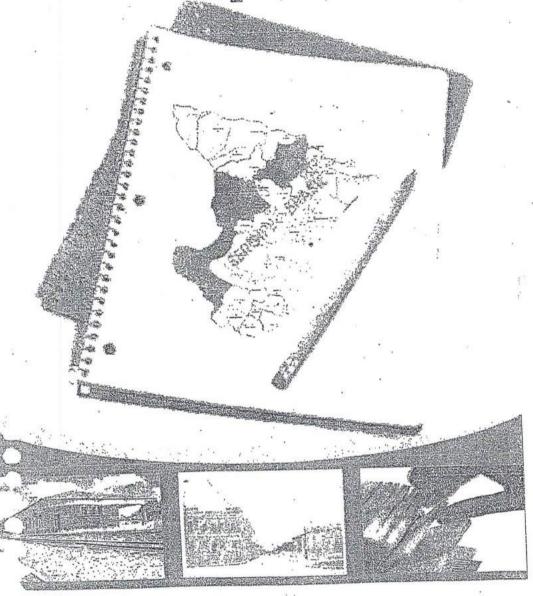
SI IDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BASICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE

ano de Carreira e Remuneração do Magistério Público

Boquim



Pertence a Procuradoria Geral do Município Boquím - SE

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### Apresentação

Depois de 02 (dois) anos de luta, conseguimos aprovar o nosso Estatuto do Magistério e Plano de Careira e Remuneração. O que parecia utopia tornou-se realidade. Valeram debates democráticos com o poder executivo, o processo de discussão na Câmara Municipal, a solidariedade dos aliados, as passeatas, as paralisações, a resistência e a capacidade de luta de cada companheiro e companheira militante do SINTESE. Esta batalha foi mais uma que travamos, com significativos avanços, temos a certeza que viramos mais uma página na história da categoria do Magistério Público Municipal de Boquim.

O novo Estatuto do Magistério e Plano de Carreira e Remuneração, serão importantes marcos na administração municipal, pois assim, não somente foi atendida uma justa e legítima reivindicação dos educadores municipais. mas, também, porque os mesmos oportunizarão a valorização do magistério, preconizada na legislação que rege a educação.

Reafirmamos o nosso compromisso de continuarinos promovendo a organização e a luta em defesa de uma escola pública de qualidade social, na política de ampliação dos nossos direitos e na construção de uma sociedade justa, igualitária e libertária.

Boquim (SE), Julho de 2004

Diretoria Executiva do SINTESE

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

> Lei Complementar N° 08 De 11 de Maio de 2004

Institui o Novo Estatuto do Magistério do Município de Boquim e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Boquim aprovou e en sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Novo Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único - Esta Lei Complementar institui:

1- O regime jurídico dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II- As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3° - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

- remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II. estimulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III. melhoria da qualidade de ensino:

IV. exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos:

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- V. progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VI. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII. formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII. período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho:
- IX. condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- pontualidade no pagamento da remuneração;
- piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horastrabalho.

## TÍTULO II DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E OUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 4° - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

I. docente, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.

II. Suporte pedagógico para a educação básica, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.

III. diretor escolar, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único – Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

#### CAPÍTULO II DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 5° - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por :

- I Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 4°;
- II Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação especifica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;
- III Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;
- IV Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;
- V Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;
- VI Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

VII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

VIII - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX - servidor público - a pessoa legalmente investida em cargo público;

X - cargo público - como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

a - cargo de provimento efetivo - ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;

b - cargo de provimento em comissão - ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI - função eletiva pedagógico-administrativa do magistério função de confiança do magistério: conjunto de atribuições responsabilidades, a nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal.

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## CAPÍTULO III DO QUADRO

Art. 6° - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§ 1° - O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:

- I Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;
- II Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;
- § 2° Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer a respectiva vacância.
- § 3° Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

TÍTULO III DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8° - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2° - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

## SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9° - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

I - Nomeação

II – Reversão

III – Reintegração

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## SUBSEÇÃO I DA NOMÉAÇÃO

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá a ordem classificação dos candidatos aprovados.

Art 11 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital especifico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único: O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 12 - O Edital do Concurso Público, explicitará dentre outras as seguintes instruções:

I – condições de inscrições dos candidatos

∏ − tipos de provas e condições de sua realização

III - critérios de classificação e de julgamento das provas e dos

títulos;

IV - títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;

V – número de vagas existentes;

VI - prazo de validade do concurso;

VII - carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

VIII - idade mínima de 18 anos até a data da respectiva

inscrição

 IX – condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Art 13 - A comissão coordenadora do Concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembléia da Categoria.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art 14 - O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

#### SUBSEÇÃO II DA REVERSÃO

Art 15 – Reversão é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1° - A reversão far-se-á a pedido ou ex-oficio.

§ 2° - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retornando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art 16 – Verificada a condição e insubsistência do art. 15 e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:

I - não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II – não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;

III – seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – a reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## SUB - SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 17 Reintegração é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.
- § 1° A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.
- § 2° A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- Art. 18 A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.
- § 1° Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.
- § 2°- Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no parágrafo 2° do art 17 deste Estatuto.
- § 3° Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o artigo 31 deste Estatuto.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## SEÇÃO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

- Art. 19 O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.
- § 1° O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Boquim.
- § 2° O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.
  - § 3° Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

#### CAPÌTULO II DA POSSE

Art. 20 – Posse é o ato pelo o qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

- Art. 21 A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o(a) Secretário(a) Municipal da Educação ou a quem este delegar.
- § 1° É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.
- Art. 22 A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.
- § 1° A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
- § 2° Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3° Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tornado sem efeito o ato do provimento.
- Art. 23 São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:
- I ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

 III – habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

IV – quitação com os serviços eleitoral e militar;

V – bons antecedentes;

VI – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.

Parágrafo Único – Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### CAPITULO III DO EXERCICIO

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 24 O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.
- § 1° O exercício do cargo terá inicio no prazo de 08 (oito)
- § 2° Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.
- Art. 25 Compete ao Secretário(a) Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades.
- Art. 26 O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicadas ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1° A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.
- § 2° Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1° serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.
- § 3° O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao fermino do prazo previsto no parágrafo 1° do artigo 24 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 27 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

 I - para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;

para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou

estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

(a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação

profissional, a nível de pós-graduação;

c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em

comissão;

 IV - para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;

V - para missão ou serviço de interesse do Magistério Público,

Federal, Estadual e Municipal;

- VI para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;
- VII para exercer cargo eletivo na Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

## § 1° - São competentes para autorizar o afastamento:

### I - O Prefeito Municipal:

- a) nos casos dos incisos I e VII deste artigo;
- b) nos casos do inciso II, quando a Instituição estiver localizada no exterior;
- c) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Secretário(a) Municipal da Educação nos demais

casos.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.
- § 3° O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.
- § 4º Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.
- § 5% O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.
- § 6° O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento,
- Art. 28 Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de :
  - I férias;
  - II licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
  - c) prêmio por assiduidade;
  - d) por convocação para o serviço militar,
  - e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
  - III casamento, até 08 (oito) dias;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteados, adotados, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada,
 por 01(um) dia, em cada 06 (seis) meses;

VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

 VII - nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

 X - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

 XI - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - afastamento nas situações previstas no artigo 27;

XIII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês.

XIV - exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV - faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Parágrafo Único: Cabe à direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas

- Art. 29 Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.
- Art. 30 O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.
- § 1° No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.
- § 2° No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.
- § 3° Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.
- Quando constatada a impossibilidade do Partir do Art. 31 exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:

I - apresente laudo da perícia médica municipal;

II - a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;

III seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, a nível da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o Inciso II do "caput" deste artigo . não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## SEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 32 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 33 - São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

I - assiduidade;

II- - pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - dedicação ao serviço;

VI - idoneidade moral;

- § 1º Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.
- § 2° Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.
- § 3° A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.
- § 4° Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 5° O estagiário será notificado do parecer que for contrário a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 6 ° Decidindo o(a) Secretário(a) Municipal de Educação pela não permanência do estagiário, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.
- § 7° Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.
- Art. 34 Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:

I - não tenha havido solução de continuidade;
II - a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

#### SEÇÃO III DA ESTABILIDADE

- Art. 35 Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso
- não ao cargo. § 2° A estabilidade diz respeito ao serviço público e
- Art.36 Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 34 deste Estatuto.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio Art37 probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

## SEÇÃO IV DA REMOÇÃO

Art.38 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I - "ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço III - por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

- Para efeito de remoção "ex-officio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

I - que o desempenho profissional não venha de encontro

ao preceituado nos artigos 163 e 164; nível de formação e de qualificação adequados para o II -

exercício da profissão na forma da lei; III - tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;

tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino;

tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o

caso;

a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa

científica;

residência próxima do local de trabalho.

- Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para uma mesma Unidade Escolar, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios do parágrafo 1º deste artigo, excluindo-se o do inciso VI.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 3° No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2°.
- Art. 39 A remoção observará claro de lotação e é competência do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.
  - § 1° Não dependerão de claros de lotação as remoções:
- I por permuta, mediante requerimento dos permutantes;
  II por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal;
- III por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.
- § 2° Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.
- § 3° Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1° deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas.
- § 4° Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.
- Art. 40 O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:
  - I em estágio probatório;
  - II em gozo das licenças referidas no art. 84 deste

Estatuto;

III - em exercício de mandato eletivo.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

### SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

- Art. 41 O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.
- § 1° O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 2° Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.
- Art. 42 Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:
- I prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor de educação básica ou pedagogo, anterior à sua investidura no Magistério Público;

II - prestado como contratado ou admitido sob qualquer

forma desde que remunerado pelos cofres públicos;

família;

- III prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público;
- IV ativo nas Forças Armadas, prestado durante o período de paz, contado em dobro quando em operação de guerra, obedecida à legislação federal;

V - decorrente de mandato eletivo;

VI - quando em licença para tratamento de saúde;

VII - quando em licença para tratamento de pessoa da

VIII - decorrente do disposto no artigo 27 deste Estatuto;

- IX quando em licença por motivo de repouso maternidade, licença paternidade ou licença por motivo de adoção.
- Art. 43 É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

f .

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Parágrafo Único - em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.

#### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

- Art. 44 A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:
  - I ato de criação do cargo ou função;
- II desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:
  - a) falecimento;
  - b) exoneração;
  - c) demissão;

de nomeação.

- d) aposentadoria;
- e) provimento em outro cargo não acumulável em razão
- § 1° A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:
- I na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;
  - II na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.
- § 2º Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

## Art. 45 - Dar-se-á a exoneração:

- qualquer caso;

  I A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em
  - II "Ex-officio", tratando-se de servidor:
- a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;
- b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;
- c) quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis;

Parágrafo Único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 46 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

## TÍTULO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

### SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- Art.. 47 Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.
- § 1° Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.
- § 2° É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.
- Art. 48 Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.
- § 1° O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° Nenhum servidor do Magistério poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo(a) Secretário(a) Municipal.
- § 3° Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2° deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
- § 4° A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.
- § 5° O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação, receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.
- § 6° Ficará assegurado ao Servidor do Magistério Público Municipal receber sua remuneração até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente, obedecendo a Administração Municipal o princípio da pontualidade.
- Art. 49 O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.
- § 1º As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.
- § 2° Quando for comprovada má fé, a reposição será
- demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Art. 50 É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.
- Art. 51 Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o servidor do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.
- § 1° Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.
- § 2° A Secretaria Municipal da Administração zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1° deste artigo.
- Art. 52 O servidor do Magistério fará jus 20 décimo tercejro salário, de acordo com a legislação pertinente.
- § 1º O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro.
- § 2° A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.
- § 3° O servidor do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.
- § 4° O 13° salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 54 – A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas as seguintes formas:

- I Avanço Vertical:
  - a) por tempo de serviço;
  - b) por título;

## II - Avanço Horizontal:

- a) por qualificação profissional;
- b) por experiência profissional.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Boquim.

Art. 55 - O avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta dos Anexos I e II deste Estatuto.

Art. 56 - Mediante Portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1° - O preenchimento das vagas de que trata o "caput" avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2° - O preenchimento das vagas dar-se-á, levandose em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I - tempo de serviço no Magistério;

II - curriculum - vitae.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 57 - Observando o que dispõe os artigos 55 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

 I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal;

II - se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III - esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV - que esteja à disposição de outros órgãos.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

Art. 58 - Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, nos termos deste Estatuto da legislação previdenciária nacional.

Parágrafo Único - Denominar-se-á proventos a retribuição pecuniária mensal do aposentado .

Art. 59 - A aposentadoria do ocupante do cargo do Magistério dar-se-á:

I - Com proventos integrais:

a) por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

b) a pedido do servidor do Magistério que completar 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, ou 25 (vinte e cinco) anos, se do sexo feminino, de efetivo exercício em funções de Magistério, no caso de Professor, computados de acordo com este Estatuto;

c) a pedido do servidor do Magistério que completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

## II - Com proventos proporcionais:

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

a) a pedido aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, que não se enquadre na hipótese da alínea "b", do inciso I deste "caput" de artigo;

b) a pedido aos 65 (sessenta e cinco ) anos de idade, se

homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher;

- c) nos casos de invalidez permanente decorrente de acidente ou doença grave não especificada em lei.
- III "ex-officio", aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais, se não estiver na hipótese das alíneas "b" e "c", do inciso I deste "caput" de artigo.
- § 1° A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se o Serviço Médico do Município concluir de logo, pela incapacidade do profissional para o serviço público.
- § 2° O laudo que concluir pela incapacidade definitiva do servidor do Magistério esclarecerá se a invalidez diz respeito apenas ao exercício do cargo, ou se ao serviço público em geral.
- § 3° Não sendo o caso de incapacidade para o serviço público em geral, a aposentadoria por invalidez só será concedida se não for possível o remanejamento do servidor para outra atividade técnico-pedagogica.
- § 4° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria; será considerado como de prorrogação da licença.
- § 5° A aposentadoria ex-officio será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor do Magistério atingir a idade limite da permanência do serviço ativo.
- Art. 60 Para efeito de fixação dos proventos relativos a aposentadoria por invalidez, considerar-se-á:
- I acidente, o evento que provoque dano físico ou mental e que tiver por causa imediata ou mediata o exercício do cargo público; equiparase a acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

de trabalho, assim como a agressão que o servidor do Magistério vier a sofrer, sem provocação de sua parte, no exercício do cargo;

II - moléstia profissional, a doença ou enfermidade resultante da natureza ou das condições do trabalho, ou de fatos nele ocorridos, devendo o

Laudo Médico estabelecer a rigorosa caracterização;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira ou redução equivalente da visão, lepra, cardiopatia grave e irredutível, "Mal de Parkinson", paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de osteite deformante, lupus eritematoso, síndrome de imuno deficiência adquirida, esclerose múltipla, assim como outras moléstias ou enfermidades que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

- § 1° Tratando-se de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, o respectivo cálculo será feito à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) ou 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço público, ou à razão de 1/30 (um trinta avos) ou 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de efetivo exercício em funções de Magistério, conforme se trate, respectivamente, de servidor do Magistério ou de professor, do sexo masculino ou do feminino.
- § 2° Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, o ocupante de cargo do Magistério fará jus a incorporação do valor correspondente à Gratificação por Atividade Pedagógica, por Atividade Técnica, por Regência de Classe ou Atividade de Turma, Por Titulação e/ou Dedicação Exclusiva, desde que tenha percebido essa vantagem por um período de, no mínimo, 3 (três) anos, e esteja percebendo na data em que for aposentado.
- Art. 61 Os proventos da Aposentadoria serão calculados com observância do disposto neste Estatuto, e revisto na mesma época e proporção em que se modificar a remuneração dos servidores do Magistério em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer beneficios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Art. 62 Nos cálculos dos proventos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço arredondar-se-á para 01 (um) ano o tempo de serviço superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.
- Art. 63 Na fixação dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria, considerar-se-á além das vantagens do cargo efetivo, a retribuição que melhor beneficiar o servidor, conforme o caso desde que tenha exercido função gratificada do Magistério, função de confiança, cargo em comissão, inclusive os de natureza especial ou de Secretário(a) Municipal, por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados:
  - I O vencimento do cargo efetivo, observado o disposto neste
- II O vencimento do cargo em comissão simples ou especial,
   ou de Secretário(a) Municipal;

Estatuto:

- III O vencimento do cargo efetivo e mais a porcentagem legal sobre o vencimento do cargo em comissão simples ou especial, se esta houver sido a sua opção;
- IV O vencimento do cargo efetivo, acrescido do valor da função gratificada do Magistério ou da função de confiança.
- § 1° A retribuição de que tratam os itens II, III e IV do "caput" deste artigo será considerada para efeito de fixação dos proventos, desde que o servidor esteja exercendo o cargo em comissão, ou a função gratificada ou função de confiança, a época da sua passagem para a inatividade, e que, até a data do pedido da aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória, tenha exercido:
- l. o último cargo em comissão, na condição de titular, por mais de 2 (dois) anos ininterruptos; ou
- 2. a última função gratificada ou função de confiança, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos.
- § 2° A incorporação de outras vantagens pecuniárias, para efeito de cálculos e proventos da aposentadoria, somente se fará nos termos e condições expressamentes regulados neste Estatuto.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 3° Após o pedido de aposentadoria não mais poderá ser ampliada ou reduzida a carga horária do ocupante de cargo do Magistério.
- Art. 64 Os proventos da aposentadoria proporcional ao tempo de serviço não serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração quando em atividade.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas nos incisos I, II e III do art. 60 deste Estatuto, passará a perceber proventos integrais.

- Art. 65 Ao servidor aposentado do Magistério será paga a gratificação natalina, correspondente ao 13º (décimo-terceiro) salário, conforme disposto neste Estatuto.
- Art. 66 Incorporar-se-á aos proventos do ocupante do cargo do Magistério a sua tarefa ampliada desde que já tenham decorridos 02 (dois) anos de ampliação.
- Art. 67 O tempo de serviço público Federal, Municipal ou Estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, desde que não concomitantes.

Parágrafo Único - Para efeito de aposentadoria do servidor do Magistério, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, conforme critérios estabelecidos na legislação pertinente.

- A aposentadoria somente produzirá efeito a partir da Art. 68 publicação do Ato que a conceder.
- despachará Administração aposentadoria do servidor do Magistério no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do protocolo no respectivo órgão de lotação, deferindo ou negando a solicitação.

Parágrafo Único - Após o prazo de que trata o "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério aguardar no cargo a publicação do ato 32

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

administrativo, retroagindo os direitos e vantagens a data da entrega do pedido no referido protocolo.

### SEÇÃO IV DAS FÉRIAS

- Art. 70 Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.
- § 1° Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.
- § 2° O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:
- I Quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;
  - II 30 (trinta) dias nos demais casos.
- § 3° As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2° deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.
- § 4° O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.
- § 5° Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.
- § 6° O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 7° O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.
- Art. 71 É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.
- § 1° O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3° (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.
- § 2° Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.
- Se o sezvidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.
- Art. 72 O servidor do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.
- § 1° Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.
- § 2° No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1° será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.
- Art.73 Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 74 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Boquim.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

- Art. 75 A servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, serão concedidas férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.
- Art. 76 Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus a indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.
- § 1° A indenização corresponderá a remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do Magistério.
- § 2º Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.
- Art. 77 Aos herdeiros ou sucessores do servidor do devida a indenização de que trata este Estatuto.
- Art. 78 Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:
- I permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

 II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 08 dias.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

#### SEÇÃO V DAS LICENÇAS

#### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 79 Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:
  - I para tratamento da própria saúde;
  - I para tratamento de saúde de pessoa da própria

III - por licença prêmio;

família:

IV - para trato de interesses particulares;

V - à gestante, à adotante e à paternidade;

VI - para prestação de serviço militar obrigatório

- § 1° A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional, entendidos como tais os definidos nos incisos I, II e III do artigo 60 deste Estatuto.
- § 2° A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.
- § 3° A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 4° As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes a prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.
- § 5° O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.
- Art. 80 É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o(a) Secretário(a) Municipal da Educação.
- Art.81 As licenças de que tratam os incisos IV e VI do art. 79 deste Estatuto serão concedidas sem remuneração ou vencimento.
- Art. 82 A licença remunerada para tratamento de saúde de prépria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 critério:
- remuneração integral; I até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou
- e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

- Art. 83 Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.
- Art. 84 Dependerão de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 1º Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.
- § 2° As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município, da Secretaria Municipal de Saúde;
- § 3° As licenças de que trata o "caput" deste artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Medico Oficial do Município.
- § 4° Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.
- § 5° Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4° deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.
- § 6° Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederam ao licenciamento.
- § 7° No curso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.
- § 8° Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à Educação de saúde; constatada a graciosidade, o servidor será suspenso por nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.
- § 9° Na hipótese do parágrafo 8° deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMESE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

- Art. 85 Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.
- § 1° A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.
- § 2° Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.
- Art. 86 É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.
- § 1° A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.
- § 2° Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

#### SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

- Art. 87 A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou "ex-officio".
- § 1° A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do Magistério como portador de doenças transmissíveis ou mental e, se não confirmada a moléstia, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2º Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município.
- § 3° Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.
- § 4° O servidor do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.
- § 5° Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.
- § 6° O servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados recuperáveis, em que se admitirá prorrogação.
- Art. 88 O laudo médico que autorizar a concessão da licença, fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos incisos do art. 60 deste Estatuto.
- Art. 89 Correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor do Magistério acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.
- Parágrafo Único À comprovação do acidente será indispensável à concessão do pagamento das despesas e deverá ser feita, em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA

- Art. 90 A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:
- I do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;

 II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente;

III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

- § 1° A comprovação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.
- § 2° A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.
- § 3° Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério;
- I o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável.
- II o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau; (segundo) grau.

  O parente colateral, consangüíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.
- § 4° Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSECÃO IV DA LICENÇA PRÊMIO

- À licença como prêmio à assiduidade será Art. 91 concedida ao servidor do Magistério que:
- I completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;

II - não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco)

anos.

- § 1º para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levada em consideração a licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio.
- § 2º Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do . quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.
- § 3° A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.
- A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, a licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.
- § 5° É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.
- Art. 92 Para efeito do inciso I do "caput" do art. 91, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamentos:
- I previstos no art. 28, exceto a letra "b" do inciso Π, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1º, do Art. 91. II - por motivo do gozo da própria licença prêmio.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 93 - Ao entrar em gozo de licença-prêmio, o servidor do Magistério terá direito a receber, antecipadamente, vencimento ou remuneração correspondente a 01 (um) mês.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplicará aos casos de gozo fracionário de licença.

Art.94 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para trato de interesses particulares;

b) condenação a pena privativa de liberdade por

sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

#### SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

- Art. 95 A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.
- § 1° A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito.
- Art. 96 A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério do servidor, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

- Art. 97 Será concedida licença à servidora do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1° A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3° No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4° No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.
- Art. 98 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.
- Art. 99 Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.
- Art. 100 A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 05 (cinco) anos de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 05 (cinco) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

- Art.101 A licença para prestação do serviço militar rigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.
- § 1° A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento us estágio obrigatório.
- § 2º A licença será concedida à vista do commento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de sconvocação.
- § 3° Se o servidor do Magistério reassumir o ercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período erá contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.
- § 4° Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do su cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem orda de vencimento ou remuneração.

#### SEÇÃO VI DA ACUMULAÇÃO

- Art. 102 É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:
  - I a de dois cargos de professor;
  - II a de um cargo de professor com outro técnico ou lentífico.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- III nos casos prescritos na Constituição e em lei complementar Federal.
- § 1° Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.
- § 2° A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:
  - I a exercício de mandato eletivo;
  - II a exercício de um cargo em comissão;
- III a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 3º A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria de Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou por uma Comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Secretário(a) de Municipal da Educação.
- § 4° Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5°, deste Estatuto, bem como as pensões.
- § 5° Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer há menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SEÇÃO VII DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 103 - Ao ocupante do cargo do Magistério é ssegurado:

- I liberdade de escolha de processo didático e método empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as iretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;
- II liberdade de comunicação e expressão no exercício de uas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.
- Art. 104 Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:
- I em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;
- II em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinqüenta) anos de idade, desde que, leste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.
- § 1° A redução de carga horária, a que se refere este artigo, 1ão implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.
- § 2° No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.
- § 3° No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.
- § 4° A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário(a) de Municipal da Educação.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SEÇÃO VIII DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 105 É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 106 O requerimento será dirigido ao Secretário(a) de Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 107 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

#### Art.108 - Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1° O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2° O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art.109 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 110 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a inízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato inpugnado.

#### Art. 111 - O direito de requerer prescreverá:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de rassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ..to não for publicado.

- Art. 112 O pedido de reconsideração e o recurso, quando Labíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 113 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 114 Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto 3 Repartições Públicas do Município.
- Art. 115 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista o processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.
- Art 116 A administração deverá rever seus atos, a qualquer empo, quando eivados de ilegalidade.
- Art. 117 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos este Capítulo, salvo motivo de força maior.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

### CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 118 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

I - tempo de serviço;

II - desempenho de funções;

 III - condições anormais de realização do serviço; condições pessoais do ocupante de cargo do

Magistério;

As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de expressas neste Capítulo, cálculo de outras vantagens.

poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que § 3° - Salvo disposições não importe na repetição do mesmo beneficio.

As vantagens pecuniárias são discriminadas nas Art. 119

 I - adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de seguintes espécies: serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;

gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servido. do Magistério.

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 1º Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o encimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.
- § 2º Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

#### SEÇÃO II DOS ADICIONAIS

- Art. 120 São modalidades de adicional pecuniário:
  - I Qüingüênio;
  - II pelo exercício de função;
  - III pela participação em Comissão de Trabalho;
  - IV pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico;
  - V de nível Universitário;
- § 1° Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em romissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.
- § 2° O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente rará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.
- § 3° O recebimento autorizado pelo parágrafo 2° deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO I DO ADICIONAL DO QÜINQÜÊNIO E DO TERÇO

- Art. 121 O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:
- I 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 25 (vinte e cinco) anos;
- II 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.
  - Art. 122 Para efeito do quinquênio, será levado em consideração:
  - I o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego do
     Município ou de qualquer das suas Autarquias ou Fundações;
  - II o tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo de Magistério nos Estabelecimentos de iniciativa particular, como professor de educação básica ou pedagogo, desde que haja solução de continuidade;
  - III o tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e nos Auxiliares, computando-se em dobro, o tempo em operação ativa em guerra;
  - IV o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Estado Membro, União, Município, Distrito Federal ou Território, assim como no Serviço das respectivas Autarquias e Fundações.
  - § 1° Para efeito de percepção do terço e do quinquênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.
  - § 2° Os adicionais do terço e do quinquênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.
  - Art. 123 Os adicionais do quinquênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

52

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 1° A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, s dados necessários à configuração dos adicionais.
- § 2° O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a fetivação do pagamento.
- § 3° Os adicionais do Quinquênio e do terço uma ez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não roderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

#### SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 124 - Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério, é devida um adicional pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Por Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou Função de Confiança do Magistério, entende-se a conceituada pelo inciso XI do art. 5º deste Estatuto.

- Art. 125 O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto substituir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em Lei especifica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de urma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.
- Art. 126 O Adicional de Função incorporar-se-á ao rencimento do servidor, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nas seguintes condições:
- I Se o servidor do Magistério permanecer no exercício da Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função de Confiança do Magistério, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) Interpolados;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

II - Se o exercício da Função nos termos do item I, perdurar à época em que o servidor do Magistério passar para a inatividade.

III - Desde que esteja no exercício da Função de Confiança ou Função de Confiança do Magistério, na condição de titular, por mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ininterruptos até a data do pedido de aposentadoria ou até a data em que for atingido pela compulsória.

Parágrafo Único - para efeito de preenchimento dos requisitos de que tratam os itens I e II deste artigo, o servidor poderá somar os períodos de exercício em cargo em comissão, Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério.

Art. 127 - A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou a Função de Confiança do Magistério, obedecerá:

I – No caso de ocupantes de Função Eletiva Pedagógico-Administrativa será através do processo de gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

II – No caso de Função de Confiança a designação e a respectiva desinvestidura serão de livre escolha do Secretário(a) Municipal de Educação.

#### SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

- Art. 128 Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:
- I exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;

II - sindicância ou inquérito administrativo;

- III licitação, em caráter permanente ou especial.
- § 1° O servidor do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° A autoridade competente para designar a Comissão 'e Trabalho, fixará, no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do servidor do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.
- § 3º O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

#### SEÇÃO III DAS GRATIFICACÕES

Art. 129 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Serviço Extraordinário.

V- por Local de Dificil Acessox (Auregado)

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

#### SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA

Art.130 - Faz jus à Gratificação por Átividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Anexo I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

- § 2º A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário(a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 4° O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

#### SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

- Art. 131 Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Anexo I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
  - § 1° A Gratificação por Atividade Técnica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
  - § 2º A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário(a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
  - § 3° O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

- Art. 132 Ao profissional da educação, ocupante do cargo de rofessor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe u Atividade de Turma.
- § 1°- A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é .e 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2°- O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

#### SUBSEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- Art. 133 O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, lesde que previamente autorizado pelo(a) Secretário(a) de Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.
- § 1°- Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.
- § 2°- O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.
- § 3°- A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.
- § 4° A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

- Art. 134 O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de difícil Acesso, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.
- § 1° Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o 'caput' deste artigo.
- § 2° Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

- II -20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 km;
  - · III 30% (trinta por cento) a uma distância acima de 10km;
- § 3° Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Boquim, farão jus à gratificação por atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2° deste artigo. correspondente às distâncias.

#### SEÇÃO IV DOS AUXÍLIOS

#### Art. 135 - São modalidades de auxílio:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - salário-família;

IV - auxílio-doença.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO I DA AJUDA DE CUSTO

Art. 136 - O servidor do Magistério fará jus a ajuda de custo, rara atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

- I Quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;
- II Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, nor prazo superior a 30 (trinta) dias.
- § 1º As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.
- § 2º O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 3 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.
- § 3° Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova ede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 137 - O servidor do Magistério restituirá a ajuda de rusto:

- I quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou nissão, nos prazos que lhe forem assinados;
- II quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede rimitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo xercício ou abandonar o serviço.
- § 1° A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do ervidor do Magistério e deverá ser feita de uma só yez.
- § 2° Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do ervidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de torça maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 138 - O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando c deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

- Art. 139 O valor da diária será fixado por Decreto do Podel Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.
- § 1° Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de un mesmo trabalho ou missão.
- § 2° A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedida alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.
- § 3° Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Subseção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.
- § 4° As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de um só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber
- § 5° Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta d. Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério
- Art.140 A critério do(a) Secretário(a) Municipal d. Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão do bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### SUBSEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

- Art.141 O servidor do Magistério fará jus, mensalmente a "alário-Família, por dependente, considerando-se como tal:
  - I o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II o filho de até 24 (vinte e quatro) anos que seja estudante de curso de ensino de 2º (segundo) grau ou superior;
  - III o filho inválido, de qualquer idade;
  - IV o ascendente;
  - V o cônjuge;
  - VI outras pessoas previstas em legislação especial.
- § 1° O Salário-Família será devido, ainda quando o servidor do .√lagistério venha a aposentar-se.
- § 2° Considerar-se-á filho do servidor do Magistério o consangüíneo de qualquer condição e mais, o enteado, o adotivo, ou o que rediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e responsabilidade.
- § 3° Ao ascendente do 1° (primeiro) grau, equiparar-se-ão o padrasto e madrasta.
- § 4° As pessoas referidas nos incisos de I a VI somente erão consideradas dependentes do servidor do Magistério, se não tiverem conomia própria e viverem as expensas do mesmo.
- § 5° Equiparar-se-ão ao pai e à mãe os representantes legais dos acapazes, ou as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem os beneficiários, por autorização judicial.
- Art. 142 Em caso de falecimento do servidor do Magistério, o Salário-Família continuará a ser pago aos seus beneficiários, respeitados os limites temporais estabelecidos nos incisos I e II do "caput" do rtigo anterior.
  - Parágrafo Único Se o servidor do Magistério, falecido, não s houver habilitado ao Salário-Família, a repartição de origem deligenciará no

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

sentido de que seja efetuado o pagamento, atendidas as exigências desta Subseção e vedado o efeito retroativo.

Art. 143 - O Salário-Família terá o seu valor fixado em lei e será devido a partir da protocolização do requerimento do servidor do Magistério, desde que instruído com toda a documentação comprobatória do direito ao recebimento da gratificação.

Parágrafo Único - O Salário-Família não será considerado para efeito de desconto, ainda que de finalidade assistencial ou previdenciária.

Art. 144 - O valor do salário-família por filho inválido, será correspondente ao triplo do valor dos demais.

#### SUBSEÇÃO IV DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 145 - O servidor do Magistério fará jus a um Auxílio-Doença, quando acometido de moléstias profissionais e doenças consideradas graves, contagiosas e/ ou incuráveis e por acidente de trabalho, conforme c previsto nos incisos I, II e III do artigo 60 deste Estatuto.

- § 1° O auxílio de que trata o "caput" deste artigo será concedida depoir de cada período de 12 (doze) meses ininterruptos de licença para tratamento da própria saúde, ou depois de cada período de 6 (seis) meses ininterruptos quando se tratar de licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstico profissional.
- § 2º O requerimento do Auxílio-Doença deverá estar acompanhado de Laudo do Serviço Médico do Município.
- § 3° O valor do Auxílio-Doença corresponderá a um vencimento básico do servidor do Magistério, vigente à época da concessão.
- § 4° O auxílio de que trata o "caput" deste artigo não ser considerado para efeito de descontos, ainda que de finalidades assistencial or previdenciária.

62

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### TÍTULO VI DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

#### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 146 - É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "caput' deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

I - ser assíduo e pontual ao serviço;

II - manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;

III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;

 IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;

V - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;

VI - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;

VII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

VIII – elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

IX - manter-se atualizado profissional e culturalmente;

X - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XIII - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compelir e agir contrariamente à lei;

### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

XIV - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

XV - colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da

comunidade:

XVI - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;

XVII - outros deveres fixados em lei ou regulamento.

#### CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 147 O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.
- § 1° A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.
- A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo lo deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.
- Art. 148 É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.
- Enquadram-se também nessa Parágrafo Único responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### TÍTULO VII DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

#### CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

- Art. 149 As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.
- § 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:
  - I 62,5% em regência de classe;
  - II 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
  - III 25% em atividades de coordenação.
- § 2º Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.
- § 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.
- § 4° A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:
  - I 75% integralmente na Escola;
- II 12,5% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas;
  - III 12,5% em atividades de coordenação.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- $\S$  5° A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.
- § 6° Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.
- § 7° Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.
- § 8° Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.
- § 9° Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.
- § 10 O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.
- § 11 A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.
- § 12 A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.
- Art. 150 A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.
- § 1º Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas.

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° A ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério de que trata o "caput" deste artigo,/terá caráter de irreversibilidade, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.
- Art. 151 O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.
- Art. 152 O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

#### I - 75% em regência de classe;

- $\Pi$  25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.
- § 1° Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.
- § 2° A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.
- Art. 153 Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:
- I participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III estimular, os alunos, para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

 IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

#### CAPÍTULO II DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 154 A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no art. 27 deste Estatuto.
- § 1° A vaga transitória, será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.
  - § 2° A substituição depende de ato:
- I do(a) diretor(a) da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;
- II do(a) Secretário(a) Municipal da Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.
- § 3° A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

#### CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 155 – A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Boquim deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

- I Garantia do princípio da representatividade;
- II Garantia do princípio da autonomia;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

III – Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor Escolar.

Art. 156 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 157 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 41 da nova Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar,

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 158 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Anexo III, desta Lei Complementar, submetendo-se a

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre conhecimentos gerais de educação, legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 159 – É da competência do Secretário(a) Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério, conforme previsto no artigo 129 deste Estatuto.

Parágrafo Único – A Função de Confiança de Secretário(a) de Estabelecimento ou Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, que tenha, pelo menos, o ensino médio.

Art. 160 – Enquanto investidos nas respectivas Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas e Função de Confiança do Magistério, o Diretor, o Vice-Diretor e o Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar, designados na forma dos artigos 158 e 159, perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções..

# CAPÍTULO IV DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 161 - O sentimento de dever e de dignidade a honra c o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;

II - ser imparcial e justo;

III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;

IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;

V - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;

VI - proceder de maneira ilibada na vida pública.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

# SECÃO I DAS PROIBIÇÕES

# Art. 162 - Ao Servidor do Magistério é proibido:

I - exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual:

qualquer devidamente autorizado, estar sem retirar. TT -

documento ou objeto da Repartição;

III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;

IV - fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;

V - empregar o material de serviço público em serviço particular;

aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;

coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-

partidária;

entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades VIII -

estranhas ao serviço;

Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

# SEÇÃO II DAS PENAS DISCIPLINARES

# Art. 163 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de função;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- IV demissão;
- V demissão a bem do serviço público;
- VI cassação de aposentadoria.
- §1º Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.
- § 2° As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser científicado.
  - § 3° O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.
  - § 4° Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:
- I O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente, e nos demais casos;
- II O Secretário(a) Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;
- III O Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.
- Art. 164 Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência indisciplina, ou descumprimento dos deveres.

## Art. 165 - Caberá a pena de suspensão:

- I quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no art. 166 ou da violação dos preceitos previstos no art. 161 deste Estatuto;
  - II quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
- III quando for violada qualquer das proibições de que trata o Art. 162
   deste Estatuto;
  - IV quando o servidor habitualmente for trabalhar embriagado.
- § 1° A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções
- Art. 166 A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exação no cumprimento do dever.
- Art. 167 A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:
  - I Abandono de cargo;
  - II Conduta pública escandalosa;
  - III Insubordinação grave, em serviço;
- IV Ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;
- V Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;
- VI Violação, por má fé, das proibições de que trata o Art. 164 deste Estatuto.
- § 2° Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.
- § 3° Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.
- $\S$  4° A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:
  - I Crime contra a Administração Pública;
  - II Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;
- III Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
  - IV Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VI - Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para

obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5° - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1° deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.

Art.168 - Será cassada a aposentadoria do Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

 I - Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II - Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má

fé;

III - Perda da nacionalidade brasileira;

Parágrafo Único - Ao Servidor do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pensa de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 169 - As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se à penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

#### Art. 170 - Prescreverão:

I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

 II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;

III - em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 1º A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.
- § 2° O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.
- § 3º Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

## SEÇÃO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

- Art. 171 Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.
- § 1° É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação
- § 2º Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.
- § 3° O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Boquim.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# TÍTULO VIII DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 173 - A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover:

Art. 174 - Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Boquim, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitarem com o disposto neste Estatuto.

Art. 175 - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-officio", do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 176 - O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 177 - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do Servidor do Magistério ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 01 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Parágrafo Único - A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

Art. 178 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 179 - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único - A realização de estágios por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar inclusive no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 180 - A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para freqüência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retornar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 181 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 182 - Mediante ato do(a) Secretário(a) Municipal da Educação ou do Secretário(a) de Municipal da Administração, conforme o caso, será constituída, em caráter permanente, uma Comissão Especial de Trabalho. Técnico, encarregada de apreciar os casos em que hajam sido satisfeitas as condições necessárias ao desenvolvimento funcional, preenchimento de vagas, gratificação por titulação e gratificação por atividades em local de difícil acesso,

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

bem como para outros casos que dependam de apreciação e pronunciamento de Comissão.

Art. 183 - Ao Servidor do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas especificas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

# CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 184 - O Servidor do Magistério, ocupante de cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, à medida em que obtiver a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar seu reenquadramento na Parte Permanente, no mesmo cargo, porém no Nível e na Classe correspondente à formação obtida, de conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Boquim.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Educação e se processará observando-se o que estabelece este Estatuto.

Art. 185 - Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Art. 186 - Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.

Art. 187 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 188 - A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 189 - O Poder Executivo Municipal de Boquim, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 190 – São partes integrantes da presente Lei o Apêndice I, que trata da Especificação dos Cargos, os Anexos I e II que tratam do Enquadramento dos Profissionais da Educação Municipal, bem como os Anexo III e IV que dispõem sobre a Tabela de Vencimentos e Remuneração do Magistério.

Art. 191 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 192 - Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 166 de 15 de setembro de 1986.

Boquim (SE), 11 de Maio de 2004.

LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA PREFEITO MUNICIPAL

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

# APÊNDICE I da Lei Complementar n° 08 de 11 de maio de 2004.

# ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

# FUNÇÃO I - DOCENTE

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

C - FUNÇÃO: DOCENTE

- D REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
  - Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
  - 1.1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
  - 1 .2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
  - 2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
  - 3. Outros: estabelecidos em lei.

# E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- · Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- · Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

# G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
  - Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente. em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas especificas e das atividades especificas ou extraclasses;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- · Executar outras atividades afins.

# H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

- Relação Professor/Aluno: será obedecida a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma; nas Séries finais 5ª a 8ª Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio.
- Material Didático Pedagógico: será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- Formação Permanente e Continuada: sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- Estrutura Física: as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- Higiene: sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Segurança: a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- Apoio Logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

# ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

# C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

- Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
- 2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 3. Outros: estabelecidos em lei.

# E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

• Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

# F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

 Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- · Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

# H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, podendo ser ou não sobre o regime de dedicação exclusiva.
- Material Didático Pedagógico: será obedecido o que determina o artigo 4°, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma aluno, de insumos variedade e quantidades mínimas, por indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensinoaprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, video, som, computador...
- Formação Permanente e Continuada: sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como . "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e 88

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.

- Estrutura Física: as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- Higiene: sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- Segurança: a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- Apoio Logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

# ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

# FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU

PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- 1. Instrução:
- 1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou
- 1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou
- 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
- 1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
- 1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 1.6. Experiência mínima de 02 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

# E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

 Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Boquim, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei Complementar.

# F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso critico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o(a) Secretário(a) Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;
- · Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matricula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

 Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

# H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

 Regime horário: o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semagais, podendo ser ou não sobre o regime de dedicação exclusiva.

## Lei Complementar Nº 09 De 11 de Maio de 2004

Institui o Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Boquim e dá outras providências.

## O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Boquim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO ÚNICO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei Complementar dispõe sobre o Novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Boquim.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o instituído pelo Estatuto do Magistério Público lo Município de Boquim.

Art. 2°- O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos à qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas
 e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

 IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções,
 considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço, e em valorização,
 decorrente de titulação e habilitação;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação,
 incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado
 e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

# CAPÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3°- Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

( ( ( ( ( ( (

se:

- § 1º- As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo
- § 2°- A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a docência, é de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível de ensino, público ou privado.
  - Art. 4°- Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-
- I Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art.
   3°;
- II Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação especifica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;
- III Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

- IV Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;
- V Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;
- VI Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;
- VII Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;
- VIII Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;
- IX Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;
- X Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;
- XI Progressão Horizontal: a mudança do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

XII – Progressão Vertical: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimento e tempo de serviço;

XIII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

- Art. 5°- Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.
- Art. 6°- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.
- § 1º- O estágio probatório de 03 (três) anos ocorre entre a entrada em exercício e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.
- § 2º- Como condição para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, pela Comissão Permanente de Gestão da Carreira, avaliação especial de desempenho do servidor.
- § 3°- O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 02 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.
- Art. 7°- A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:
- I a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço; e

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- II o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.
- Art. 8º- A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.
- Art. 9°- Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluida a formação em nível superior, em convênio com a Universidade Federal de Sergipe, bem como em programas de aperfeiçoamento em servico.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

- I áreas curriculares carentes de professores;
- II a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;
- III a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.
- Art. 10 A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.
  - Art. 11 Aos profissionais da educação pública Municipal
- I participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

cabe:

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- II levar o aluno a se desenvolver, de forma independente,
   nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- VI comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
- VIII garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- IX utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;
- X elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- XI estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

## CAPÍTULO III DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados nos Anexos I e II desta Lei Complementar.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2° - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I - Nível I: curso médio na modalidade Normal;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- II Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação especifica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;
- III Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização "lato sensu";
- IV Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e/ou doutorado.
- Parágrafo único As especificações dos cargos que constituem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei Complementar.
- Art. 14 A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas Unidades de Ensino, o número de especialistas existentes no corpo funcional da Secretaria de Educação, parâmetro este a ser observado quando da lotação dos mesmos em setores internos da Secretaria.
- Art. 15 A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério ocorre conforme estabelecido no art. 6º desta Lei, exclusivamente mediante concurso público.
- § 1º A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.
- § 2°- O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.
- § 3º É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Art. 16 O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.
- Art. 17 Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.

Parágrafo único - Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

# Seção II Da Progressão Funcional

- Art. 18 A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:
- I promoção de Classe a Classe, por merecimento e por tempo de serviço;
- II promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.
- Art. 19 Observando o que dispõe o art. 18 desta Lei Complementar, não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:
- I estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;

II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

# Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 – As promoções na carreira, de classe a classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 03 (três) anos na classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 04 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 02 (dois) anos, até atingir a última classe.

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de que trata esta Lei Complementar, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Poder Executivo Municipal e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembléia de seu Sindicato.

§ 1º - A progressão funcional pela via não-acadêmica deve ocorrer através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e do Fator Pontualidade e Assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei Complementar, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

§ 2º - Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo devem ser atribuídos pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 3º Nas letras iniciais, de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização devem ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.
- § 4° Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 20 (vinte) horas, realizados pela Secretaria de Educação, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme sua especificidade.
- § 5° Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individuais e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.
- § 6° Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerados uma únida vez, vedada sua acumulação.
- § 7º Nos casos das decisões inerentes a Comissão Permanente de Gestão da Carreira de que trata o "Caput" deste artigo, terminarem em empate, fica assegurado o voto de Minerva ao Secretário(a) Municipal de Educação.

## Seção III Do Regime de Trabalho

- Art. 22 As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.
- § 1º A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:
  - I 62,5% em regência de classe;
  - II 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### III - 25% em atividades de coordenação.

- § 2° Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.
- § 3º Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.
- § 4° A carga horária mínima do professor de educação básica, para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, será de 160 horas mensais.
- § 5° A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:
  - I 75% integralmente na Escola;
- $\Pi$  12,5% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas;
  - III 12,5% em atividades de coordenação
- § 6° A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.
- § 7º Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.
- § 8° Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.
- § 9° Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

- § 1º Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.
- § 2° A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

## Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 27 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE	
Nível I	1,00	
Nível II	1,50	
Nível III	2,00	-
Nível IV	2,04	

Art. 28 — Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,035 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

 II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

- § 1º Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.
- § 2° A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

#### Seção IV Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 27 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,50
Nível III	2,00
Nível IV	2,04

Art. 28 — Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro Permanente dos profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1,035 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 29 – Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Boquim, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

#### Seção V Das Férias

- Art. 30 Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.
- § 1°. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.
- § 2°. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:
- I quando em regência de classe, tem direito, após 01 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;
- II quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.
- $\$  3° O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.
- § 4° As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

# CAPÍTULO IV DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

#### Seção I Das Cedências

- Art. 31 A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.
- § 1° A cedência pode ser autorizada, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:
- I exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;
- II regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;
- III exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

( ) ( ) ( ) ( ) ( ) ( )

- IV atendimento a demais convênios específicos.
- § 2° A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para regime de colaboração.
- § 3° No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.
- § 4° Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 32 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

#### Seção II Das Gratificações

Art. 33- São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Serviço Extraordinário.

V - por Local de Dificil Acesso

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

#### Subseção I Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 34 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1° - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2º A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do(a) Secretário(a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 4° O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

#### Subseção II Da Gratificação por Atividade Técnica

^ ^(

- Art. 35 Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.
- § 1º A Gratificação por Atividade Técnica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2º A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do(a) Secretário(a) de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.
- § 3° O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

#### Subseção III Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 36 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

- § 1°- A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.
- § 2°- O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

#### Subseção IV Da Gratificação por Serviço Extraordinário

- Art. 37 O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo(a) Secretário(a) de Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.
- § 1º- Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.
- § 2°- O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.
- § 3°- A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.
- § 4° A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinqüenta por cento) à do trabalho normal.

#### Subseção V Da Gratificação por Atividade em Local de Difícil Acesso

Art. 38 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por atividade em Local de dificil Acesso, até o limite de trinta

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

por cento (30%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

- § 1° Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à gratificação de que trata o 'caput' deste artigo.
- § 2º Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

II - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre
 05 a menos de 10 km;

III - 30% (trinta por cento) uma distância acima de 10km;

§ 3° - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Boquim, farão jus à gratificação por atividade em local de dificil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2° deste artigo. correspondente às distâncias

#### Seção III Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional

#### Subseção I Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural

- Art. 39 O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.
- § 1º O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do(a) Secretário(a) de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do(a) mesmo(a) Secretário(a).

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- § 2° O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por merecimento, conforme o estabelecido no art. 21 desta Lei.
- § 3° O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

## Subseção II Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional

Art. 40 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

- § 1º O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.
- § 2º O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do(a) Secretário(a) de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do(a) mesmo(a) Secretário(a).
- § 3° O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.
- § 4° É vedada a acumulação de vantagens dos artigos 40 e 41 desta lei.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### CAPÍTULO V DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

#### Seção I Da Gestão do Ensino Público

Art. 41 – A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Boquim deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais:

I – Garantia do princípio da representatividade;

II – Garantia do princípio da autonomia;

III - Garantia do princípio eletivo para escolha do Diretor

Escolar.

Art. 42 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Único — O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

#### Seção II Da Gestão Escolar

Art. 43 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 42 desta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos:

 I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar,

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

 II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

## IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 44 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Apêndice I, Função III, desta Lei Complementar, sendo condição para o registro da candidatura a apresentação de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45 - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de Boquim, a que se refere o inciso IV do art. 4º desta Lei, devem ter complementada a sua formação pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 46 - Aos professores leigos é assegurado o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

Art. 47 - Os valores de vencimento correspondentes, nas Classes, aos Níveis 1S, 2S e 3S componentes do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, são os constantes da respectiva parte do Anexo IV do Plano de que trata esta Lei Complementar, fixados com

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

base nos seguintes índices de escalonamento vertical entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE	
Nível 1S	1,00	
Nível 2S	1,35	
Nível 3S	1,45	

Art. 48 - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei Complementar, deve ser implementado a partir da data de sua publicação.

Art. 49 - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, sendo composto:

I - pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que o

II - por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria

Administração; — por um representante da Secretaria Municipal

 IV - por dois representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

V - por um representante da Advocacia Geral do Município.

Art. 50 - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do(a) Secretário(a) de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 51 - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência ou de suporte pedagógico, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente, no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 52 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O Quadro Permanente de pessoal ativo do Magistério Público Municipal deve ter a definição do quantitativo de cargos das Carreiras Únicas de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, a partir de 1º

de janeiro de 2005, através de lei específica.

Art. 53 - Aos direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei Complementar, aplica-se a

legislação estatutária pertinente.

Art. 54- Na execução desta Lei Complementar, deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Boquim, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Boquim, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de Boquim.

Art. 55 – São partes integrantes da presente Lei o Apêndice I, que trata da Especificação dos Cargos, os Anexos I e II que tratam do Enquadramento dos Profissionais da Educação Municipal, bem como os Anexo III e IV que dispõem sobre a Tabela de Vencimentos e Remuneração do Magistério.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Art. 56 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 405 de 30 de dezembro de 1998.

Boquim (SE), 11 de Maio de 2004.

LUIZ SIMPLICIANO DA FONSECA PREFEITO MUNICIPAL

~ C

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PUBLICO MUNICIPAL

#### APÊNDICE I da Lei Complementar nº 09 de 11 de maio de 2004

## ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

## FUNÇÃO I – DOCENTE

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

C - FUNÇÃO: DOCENTE

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

- 2. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
- 2. 1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
- 1 .2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- 2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 3. Outros: estabelecidos em lei.

## E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

### F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- · Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

### G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
  - Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;

- Planejar e executar o trabalho docente. em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- · Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- · Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas especificas e das atividades especificas ou extraclasses;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- · Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

## H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondentes ao tempo reservado para estudos planejamento e avaliação do trabalho didático, cumpridas na Escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Relação Professor/Aluno: será obedecida a quantidade máxima de até 20 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 35 alunos/turma; nas Séries finais 5ª a 8ª Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio.
- Material Didático Pedagógico: será obedecido o que determina o artigo 4º inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- Formação Permanente e Continuada: sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos professores, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- Estrutura Física: as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- Higiene: sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Segurança: a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- Apoio Logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

#### ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

- A GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
- B CARGO: PEDAGOGO

- C FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA
- D REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
  - 4. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
  - 5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
  - 6. Outros: estabelecidos em lei.

## E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

## F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

 Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

## G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- · Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- · Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escoláres, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

## H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- Regime horário: as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, podendo ser ou não sobre o regime de dedicação exclusiva.
- Material Didático Pedagógico: será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, cadernos, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- Formação Permanente e Continuada: sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação, caracterizando-se, principalmente, por encontros coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Estrutura Física: as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- Higiene: sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- Segurança: a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- Apoio Logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.

### ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

#### FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU

PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR

- D REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO
  - 1. Instrução:
  - 2.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou

#### Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- 2.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou
- 2.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
- Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
- 1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.

1.6. Experiência mínima de 02 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

### E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

 Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Boquim, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei Complementar.

#### F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

## G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

 Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso critico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- · Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar,
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade
   Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matricula e transferência de alunos;

- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

### H - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

 Regime horário: o Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser ou não sobre o regime de dedicação exclusiva.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### ANEXO-I

Da Lei Complementar nº 08 de 11 de maio de 2004 <u>ENQUADRAMENTO</u>

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR	I	A/J	X	1ª a 4ª do Ensino Fund.	Nível Médio, na modalidade NORMAL
DE EDUCAÇÃO BÁSICA	II .	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós- Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	Х	1 a 8ª do Ensino Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós- Graduação a nível de Mestrado, -e/ou Doutorado.

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

### ANEXO - I ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	séries DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR  DE  EDUCAÇÃO	18	A/J	X	-	1º grau completo ou 2º grau em outra habilitação que não seja o magistério
BÁSICA	28	A/J	х	1º a 4º do Ensino Fund.	Habilitação especifica de 2° grau, obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais Estudos Adicionais.
	38	A/J	X	1° a 8° do Ensino Fundamental	Habilitação específica de nível superior correspondente a licenciatura curta

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### ANEXO - I ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	X	1 a 8ª do Ensino Fund. e Médio	Habilitação especifica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
# 2 #		A/J	X	I a 8º do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós- Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	1 a 8º do Ensino Fund. e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós- Graduação a nível de Mestrado e/ou Doutorado.

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## ANEXO - II

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

SITUAÇ	CÃO ANTI	ERIOR (ATU	(AL) – LEI 16	66/86 e LEI COM	PLEMENTAR 405/98
CARGO	SIMB	PADRÃO	QUADRO	séries de ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
DOCENTE	MGD/P NH	I	QS	-	Não é habilitado em Curso Normal
DOCENTE	MGD/P MN	II	QS	1 a 6 <sup>3</sup> e Ensino Fundamental	Habilitação específica de 2º grau Modalidade Normal, obtida em 4 séries (adicional)
DOCENTE	MGD/P LC	IV	Qs'	1 a 8° e Ensino Fundamental	Habilitação específica de grau superior representada por licenciatura de 1º grau obtida em curta duração
DOCENTE	MGD/P NM	п	QS	1 a 4ª e Ensino Fundamental	Habilitação específica de 2º grau - Modalidade Normal, obtida em 3 séries
DOCENTE	MGD/P NS	1	QP	Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena
DOCENTE	MGD/P PG	2	QP	Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena mais curso de especialização
DOCENTE	MGD/P PM/ PPD	3 e 4	QP	Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena mais curso de pós-graduação em nível de mestrado e/ou doutorado

## Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

	i		SITU	AÇÃO NO	VA	
CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	QS -	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
	18	A/J		X	-	Deverá habilitar-se de acordo com as exigências da Lei nº 9394/96
a	28	A/J		Х	1ª a 4ª do Ensino Fundamental	Habilitação especifica de 2° grau, obtida em 4 séries ou em 3 mais Estudos Adicionais
38	A/J		X	1º a 8º do Ensino Fundamental	Habilitação específica de Nível Superior correspondente a licenciatura curta	
ÇÃO BÁS]	I	Α/J	X		1 a 4ª do Ensino Fundamental	Habilitação especifica de Nível Médio na Modalidade Normal
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	П	A/J	х		Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica de Nível Superior correspondente a Licenciatura Plena
PROFESSO	III	A/J	Х		Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica de Nível Superior correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de Pós- graduação Lato Sensu
	īV	A/J	X		Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica de Nível Superior correspondente a Licenciatura Plena, mais curso de Pós- graduação em nível de Mestrado e/ou- Doutorado

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### III - OXINA

REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – Lei Complementar nº 009/2004 Da Lei Complementar nº 08 de 11 de maio de 2004

## MINEIS

			A STATE OF THE STA		PLANTER PROPERTY PA	THE PERSON NAMED IN
81'959	215°93	£I,0I4	St°LE7	841,43	273,39	1
69'679	95,702	∠0'90 <del>7</del>	71,554	338,35	69'072	I
97'879	<b>₽</b> \$'20\$	\$0,204	†8 <b>'</b> 8Z†	332,00	768,01	H
06'989	LS'L67	L0°86E	424,60	69'IEE	765,36	G
. 09'089	492,65	ZI'+6E	450,40	328,41	7L'797	F
95,456	84,784	ZZ'06E	†T'91†	372,16	+I°09Z	E
81,816	\$6,284	986,388	412,12	321,95	LS*LSZ	D
00,219	7I,8Y4	£5,28£	†0°80†	<i>LL</i> '81E	70'557	Э
00'909	Et ELT	378,75	00,404	29'518	05,225	В
00'009	<i>SL</i> *897	375,00	00,004	312,50	220,00	A
7007	4091	1221	700Z	4091	125h	S S S S S S S S S S S S S S S S S S S
enter en	II	I	The state of the s			

ESCATONAMENTO HORIZONTAL:  $\Pi=1,5$ ,  $\Pi=2,0$ ,  $\Pi=$ 

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

#### M-OXINA

REMUNERAÇÃO DO WAGISTÉRIO – Lei Complementar nº 009/2004 TABELA DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARREIRA E Da Lei Complementar nº 08 de 11 de maio de 2004

## NÍVEIS

	a management 2		and an expression of the second	MACHINE TO THE STATE OF THE STA		14 Med State Control of the Control
<b>44</b> ,268	\$6'EIL	LL'LSS	†6°†L8	St*t69	†8°E†\$	1
19'888	88'90L	\$25,25	8 <b>2</b> °998	8 <i>5°L</i> 89	241,42	I
98'7/8	88'669	8L'9†S	0 <i>L</i> °LS8	82'089	- 90'985	Н
02'998	96'769	LE'1+S	12'6†8	†0°†L9	92,055	Ð
79°L58	60*989	10'989	08'0†8	LE'L99	252,50	7
£1'6†8	06,676	0L°08S	832,48	<i>LL</i> '099	250,30	Е
ZL'0†8	85,278	252°42	824,24	654,23	\$1,818	Q.
832,40	76'\$99	\$2°07\$	80'918	9 <i>L</i> °L†9	\$0'01\$	Э
874,16	75,923	01'515	00'808	\$£,148	00'505	В
00'918	08,259	00'015	00'008	00'589	00'005	A
ч007	4091	ISZU	до такий при	TOOL	2.2.2.1	TOTAL SECTIONS
	ΛI			Ш		in second

ESCATON AMENTO HORIZONTAL: II=1,5, III=2,0, IV=2,04. ESCALON AMENTO VERTICAL: 1,0

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

## ANEXO-IV

Da Lei Complementar nº 08 de 11 de maio de 2004 TABELA DE L'ENCIMENTOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Lei Complementar nº 09/2004

## QUADRO SUPLEMENTAR

			AND DESCRIPTION OF PERSONS ASSESSED.		NIVEL	<u> </u>		38	
		4.55			28		125 H	160 H	200 H
LASSES		15	200 H	125 H	160 H	200 H	12011		
	125 H	160 H	20011	1	1	J	1-5-00	416,00	520,00
		1		500.00	384,00	480,00	325,00	THE RESERVE THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NAMED IN COLUMN TWO I	527,80
1	250,00	320,00	400,00	300,00	389,76	487,20	329,88	422,24	
	253,75	324,80	405,00	304,50		494,51	334,82	428,57	535,72
<u>B</u>		329,67	412,09	309,07	395,61		339,85	435,00	543,75
C	257,56	The state of the last of the l	418,27	313,70	401,54	501,93		441,53	551,91
0	261,42	334,62	The second secon	318.41	407,56	509,45	344,94	A STATE OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS	560,19
E	265,34	339,64	424,55	The state of the s	413,68	517,10	350,12	448,15	the same of the sa
	269,32	344.73	430,91	323,19		524,85	355,37	454,87	568,59
	273,36	349,90	437,38	328.03	419,88		360,70	461,70	577,12
G		355,15	443,94	332,95	426,18	532,73	THE PERSON NAMED IN COLUMN 2 IS NOT THE OWNER, THE PERSON NAMED IN COLUM	477,85	597,32
H	277,46	I	450,60	337,95	432,57	540,72	371,60		594,50
!	281,62	360,48	-	343,02	439,06	548,83	373,32	475,65	1 034,0
J	285,85	365,88	457.36	1 343,02	1 700,00				

Escalonamento Vertical: 1.015

Escalonamento Horizontal: J= 1.0 · II- 1.2 III= 1.3

Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe

Reflita sobre a politica neoliberal que orientou a Reforma da Previdência

Mergulharan: como bubardes mansos por bubardes mansos por baixo dos móveis o das camas o resgaturam do fundo da laz as cuisas que durante anos indiamese perdido na escuridão

Gabriel Garcia Marques

## 

#### SINTESE & SEDE CENTRAL

Figuration Teoffor Guaranties
TO Com Promitation
Fermina Lunces accounses
GEP 43632480
Telefor mixe7912140915
From Prom
Material Information
Entre
Service ambies a services accounted
Entre
Services accounted to the material contract accounted to the material co

#### SUB-SEDES REGIONAIS

REGIONAL SUL Rua Demoltaring eta Esamula SE CER 492000000 Tel 40 w 797 822 70154

#### ALTO SERTÃO

Pas Marge Rametto 200 Centro Nossa Santosana Giore SE Pat Ocentro dia 2751

#### AGRESTE

Risa Caneral Signeria, 176 Irabagina-SE-90EP 49560 000 Feli (04x79-475) 5056

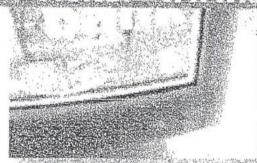
#### CENTRO-SUL

Para feorget Nacionaliss (2 Lagrito SC - CEP 48400 con Till Oxygration 1841

#### BAIXO SÃO FRANCISCO

N Pub Sersa Gine 222 Neopole - CEP 45960 000 Tet (36679) 340 1913

## Marily and a large and the contract of the con



Artigos, notícias, fotos, e boletins diários sobre a luta dos profissionais da educação da rede pública.

Cadastre-se e receba

Art. 107 - A gratificação a que se refere o art. 98, item VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade Art. 108 - O valor da gratificação pela permanência em serviço corresponderá a 40% (quarenta) de respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário

I.Administrador escolar FGE,1 e FGE.2

\_

\_

- Especialistas em educação que estejam em efetivo exercício em unidades escolares de 1° e
   2° graus pertencentes à rede de ensino municipal, e, aos orientadores de Ensino;
- III. Especialista em educação, integrantes do grupo magistério, em exercício na sede da Secretaria de Educação e Cultura do Município, quando em função inerente à sua habilitação
- §1°- A concessão da gratificação pela permanência em serviço será por ato do Chefe do Poder Executivo precedido da informação do órgão competente da Secretaria de Educação, ressalvados os afastamentos previstos no parágrafo 1°do art. 100 desta Lei.
- §2°- os afastamentos previstos nos itens I,II,III e Iv do art.79 desta Lei excluem a percepção da gratificação pela permanência em serviço
- §3°- Terá direito a gratificação por permanência em serviço os especialistas do grupo magistério em efetivo exercício em Unidades de Ensino Particular na forma, prevista em convenio com o Município.
- §4°- A gratificação a que se refere esse artigo, incorpora-se ao vencimento ou salário por ocasião da aposentadoria e disponibilidade.
- &5°- Os profissionais de magistério na direção e vice-direção de unidade escolar, quando destes afastados, depois de 5 anos sem interrupção ou 10 anos consecutivos ou não, ficam com o direito a continuarem percebendo a gratificação correspondente a função gratificada ou a representação do cargo em comissão que ocupavam ou exerciam à época do afastamento, até serem designados para função ou cargo idênticos
- Art. 109 A gratificação constante no item VIII (Por atividades em locais inóspitos ou de difícil acesso) art.98 será atribuída pelo Chefe do Poder Executivo aos professores e especialistas que exerçam suas atividades em locais inóspitos e de difícil acesso, a razão de 30% do respectivo vencimento ou salário.
- §1° As Unidades Escolares situadas em locais inóspitos ou de difícil acesso serão estabelecidas por ato do chefe do poder executivo.
- §2°- A gratificação de que trata este artigo será cancelada se o profissional de magistério for removido ou transferido para outra unidade escolar não situada em local inóspito ou de difícil acesso
- §3°- A gratificação prevista no item VIII do art. 98 desta lei incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO II - DA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO